



PARECER DE DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

O impetrante SERVFAZ – SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 10.013.974/0001-63, impugna a manifestação dos termos do Edital do PE 32/2018 e anexos, cujo objeto do certame é o registro de preços para eventual contratação de empresa especializada para a prestação de Serviços Continuado de Motorista, conforme Classificação Brasileira de Ocupação – CBO, do Ministério do Trabalho e Emprego, sendo Motorista de veículo leve e pesado, categoria mínima “D” ou “E”, para todos os Campis da Universidade Federal do Piauí (cidades de Teresina-PI, Floriano-PI, Picos-PI, Bom Jesus-PI e Parnaíba-PI), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Esta licitação observa as normas e procedimentos administrativos do Decreto nº 5.450/2005, de 31 de maio de 2005, que regulamenta a modalidade do Pregão Eletrônico, da Lei nº 10.520/2002, e, subsidiariamente, da Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993, em sua redação atual, e também a IN 05/2017-SEGES/MPDG (esta IN é parâmetro de alegação da recorrente).

De acordo com o Edital do PE 32/2018 em “até 02 (dois) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital”. Ressalta-se que a abertura do pregão está prevista para o dia 17/09/2018 às 10:00h (horário de Brasília) e a impugnação foi recebida por esta comissão por meio eletrônico no dia 13/09/2018, sendo assim a impugnação é tempestiva e motivada.

A Comissão de Licitação da UFPI discorre o seguinte:

Sabendo-se que a Lei 8.666/1993 regula o seguinte:

Art. 21º § 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, **inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.**

É bem sabido que é dever da Administração cumprir e obedecer o que a Lei determina, ademais, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a **promoção do desenvolvimento nacional sustentável** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.

Analisando-se os fatos apresentados na impugnação, o fornecedor questionou DO HORÁRIO DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. INDEFINIÇÃO DAS HORAS EXTRAS



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria Permanente de Licitação

E DIÁRIAS, contudo, não se entrará no mérito das alegações, visto que o Edital necessita ser reformulado por questões das necessitar alterar as convenções coletivas de trabalho ora citadas no Edital e por o preço estimado ter sido calculado de forma equivocada, visto que na tabela de preços unitário dos itens do Termo de Referência, constou foi o valor do salário do posto e não o valor do preço/custo mensal do posto.

Defronte disso, é desnecessário entrar no mérito deste questionamento, visto que o Edital será publicado novamente, cujas planilhas serão republicadas e com valores adotados por uma outra CCT.

Salienta-se somente o seguinte ainda sobre as alegações: as diárias foram estabelecidas nas planilhas de preços com a seguinte nomenclatura "Auxílio Turismo".

No edital que for republicado, adotaremos condições no Termo de referência que expressem melhor sobre compensação de horário, horas extras e diárias.

Esclarece-se sobre as CCT citadas no Edital que foram disponibilizadas pelo SINTETRO-SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO PIAUÍ, e somente com a motivação dos licitantes é que se percebeu que as CCT não estavam devidamente registradas no Ministério do Trabalho. Perante isso, a licitação será suspensa para fins de alteração editalícias com vistas a adotar outra convenção coletiva regular. Desta forma, publicaremos as planilhas de formação de preços quando da atualização da nova convenção a ser utilizada no Edital a ser republicado. Desta forma, o preço estimado será modificado, e será observado de ser estimado o valor do posto e não o do salário do empregado terceirizado. Atentem-se, pois tão logo o edital de reabertura da licitação será publicado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto acima, esta Comissão regida e pautada pelos princípios constitucionais e correlatos: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, competitividade, segurança da contratação e finalidade pública, juntamente com a equipe de Pregoeiros, considerando o pedido da impugnação da empresa SERVFAZ – SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA., CNPJ nº 10.013.974/0001-63, julgou-o como nula de decisão, devido já ter sido decidido que o Edital será alterado, e que a licitação será suspensa para fins de fazer as correções necessárias e em momento posterior será publicado o evento de reabertura da licitação.

Teresina-PI, 13 de Setembro de 2018.

Layzianna Maria Santos Lima
Presidente da Comissão Permanente de Licitação da UFPI